

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I. Introdução

Nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação é aplicável quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de bens ou serviços com fornecedor exclusivo.

II. Justificativa

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública sendo que, no caso, trata-se da hipótese prevista no art. 74, inciso I, do normativo, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

(...)

§ 1º- Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nesse ínterim, traduz os casos que o legislador entende ser **inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório** que atenda ao interesse público ali perseguido.

Como observa Felipe Boselli, a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, a inexigibilidade tem como elemento de fato a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática. Significa que, para alterar uma hipótese de



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILSON LAURENTINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário** em 10/03/2025 às 07:55:49.

dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.

Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, segundo Marçal Justen Filho, pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam: a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo e/ou ausência de de nição objetiva da prestação.

Nesse sentido, Edgar Guimarães Ricardo Sampaio:

“A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular”.

É o caso dos autos.

Conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço.

A aquisição das licenças dos softwares Eberick Infinity GOV 2024 e Builder Infinity GOV 2024, desenvolvidos pela empresa AltoQi, justifica-se pela necessidade de estruturação da Gerência de Instalações - GEINS, visando à elaboração de projetos complementares de engenharia.

Tais softwares são ferramentas especializadas amplamente reconhecidas no mercado, utilizadas para o desenvolvimento de projetos estruturais e de gestão na área da engenharia civil. Considerando a sua especificidade e a inexistência de soluções equivalentes que atendam integralmente às demandas técnicas da unidade, bem como o fato de que a fornecedora AltoQi detém exclusividade na



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILSON LAURENTINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário** em 10/03/2025 às 07:55:49.

comercialização e suporte técnico dessas soluções, fica caracterizada a inviabilidade de competição, conforme previsto no dispositivo legal citado.

Além disso, a utilização desses programas é essencial para garantir a eficiência na elaboração e no planejamento de obras do Tribunal. A ausência dessas ferramentas comprometeria a qualidade técnica dos projetos, podendo gerar atrasos na execução de obras e na aplicação dos recursos públicos, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, restando demonstrada a inviabilidade de competição e a exclusividade da empresa fornecedora, a contratação dos softwares Eberick Infinity GOV 2024 e Builder Infinity GOV 2024 deve ser realizada com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por meio da inexigibilidade de licitação, garantindo a adequada execução das atividades de engenharia no âmbito desta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILSON LAURENTINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário** em 10/03/2025 às 07:55:49.